**LEI Nº 1502, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**
PROJETO DE LEI Nº 1496, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

**Dispõe sobre alteração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, e dá outras providências.**

Mauro Rosa da Silva Prefeito Municipal de Água Boa do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições conferidas em lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou 16 de dezembro de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento da administração pública municipal, relativo ao exercício de 2020, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes no Anexo I.

**§ 1º** Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei o Anexo II, de metas fiscais, conforme § 1º do art. 4º da LC 101/2000, compreendendo:

**a)** resultado nominal e primário;

**b)** consolidação da dívida pública;

§ 2º Integra a presente Lei o Anexo de Riscos Fiscais.

§ 3° Integra a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais.

§ 4° Integra a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais Renúncia de Receita.

§ 5° Integra a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

§ 6° Integra a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

§ 7° Integra a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, Evolução do Patrimônio Líquido.

**Art. 2º** Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2020, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, acrescidas ao orçamento por Créditos Especiais, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021.

**Art. 3°** A Lei Orçamentária deverá apresentar equilíbrio entre Receitas e Despesas, e em observância às demais normas de direito financeiro, especialmente os parágrafos 5°, 6°, 7° e 8° do artigo 165 da Constituição Federal.

**Art. 4º** A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1°** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência.

LANÇADO LEGISLATIVO
13/01/2020



PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!
Adm. 2017/2020

**Art. 5º** Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

**Art. 6º** São prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 o cumprimento de ações estratégicas nas áreas de:

**a)** Educação
**b)** Saúde
**c)** Saneamento
**d)** Infra Estrutura Urbana Básica
**e)** Modernização Administrativa Funcional
**f)** Assistência Social
**g)** Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 7°** Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercícios diversos daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8° da LC 101/2000;

**Art. 8°** Conforme art. 9º, da LC 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei;

**§ 2º** Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra "b", do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, será utilizado os seguintes critérios:

**a)** corte das despesas de manutenção dos órgãos;
**b)** Redução de horas extras;
**c)** Redução de diárias;
**d)** demissão de ocupantes de cargos em comissão;
**e)** suspensão de programas de investimentos ainda não incluídos.

**§ 3º** Para efeito do § 3º art.16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até o valor da dispensa de licitação na modalidade Convite realizada na manutenção de órgãos municipais.

**Art. 9º** O Orçamento do Município consignará, obrigatoriamente, recursos para atender as despesas de:

I – Pagamento do serviço da dívida;
II – Pagamento de pessoal e seus encargos;
III – Duodécimos destinados ao Poder Legislativo;
IV – Cobertura de Precatórios Judiciais;
V – Manutenção das atividades do município e seus fundos;
VI – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; e
VII – Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde;

**Art. 10º** O Poder Executivo Municipal, tendo vista a capacidade financeira do município, poderá fazer a seleção de prioridade dentre as relacionadas no Anexo I integrante desta lei.

**Parágrafo Único –** Não poderão ser fixados novos projetos sem que sejam definidas as fontes de recursos, exceto aqueles financiados com recursos de outras esferas do governo.

**Art. 11º** Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da LC 101/2000;

III - para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da LC 101/2000.

**Art. 12º** As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com o art. 26 da LC 101/2000, atenderão as exigências do Plano de Auxílios instituído por lei municipal e, ao art. 116 de Lei Federal n º 8.666/93, observados os limites orçamentários e financeiros.

**Art. 13º** Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao art. 116 da Lei Federal n º 8.666/93, ao art. 62 e a letra "f", do inciso I, do artigo 4º, da LC 101/2000.

**Art. 14º** Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

I - Prover os cargos, empregos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - Conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

**Art. 15º** A criação de cargos ou empregos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos arts. 70 e 71 da LC 101/2000.

**Art. 16º** As despesas com pessoal elencadas no art. 18 da LC 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no art. 20, III, letras "a" e "b" da referida lei.

**Art. 17º** São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - Racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V - O Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra "e", do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

**Art. 18°** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra "f" do Inciso I do art. 62, da LC 101/2000.

**Art. 19°** Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, e privada sem fins lucrativos desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, contrato de rateio, ajuste ou congêneres e venham oferecer benefícios à população do município desde que existam recursos orçamentários disponíveis:

I- Empaer;
II- Policiais Civil e Militar;
III- Indea;
IV- Sema;
V- Tribunal Regional Eleitoral;
VI- Tribunal Regional do Trabalho;
VII- Ministério Público;
VIII- SEFAZ;
IX- IBAMA;
X- Consórcios Públicos Legalmente Constituídos;
XI- Associação Pestalozzi;
XII- Lar da Criança;
XIII- Associação Rádio Cultura Siriema;
XIV- AMA – Associação dos Municípios do Araguaia;
XV- AMM – Associação Matogrossensse dos Municípios;
XVI- CNM – Confederação Nacional dos Municípios;
XVII- COSEMS – Conselho Estadual de Secretários de Saúde;
XVIII- Instituto Lions da Visão;
XIX- Hospital de Câncer de Mato Grosso;
XX- INCRA/MT;
XXI- Undime – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;
XXII- Associação Desportiva de Água Boa;
XXIII- Expovale;
XXIV- Associação dos Amigos de Água Boa;
XXV- Conselhos Deliberativos; e
XXVI- Associação de Pais e Mestres.
XXVII – Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE
XXVIII – Associação Comercial e Empresarial de Agua Boa

**Art. 20°** O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuído Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5° dia útil do mês subsequente.

**Art. 21°** O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional n ° 25 e do parágrafo 3° do art. 12, da LC 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

**Art. 22°** No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra "e", do inciso I, do art. 4°, da LC 101/2000, que terá vigência também no Poder Legislativo, conforme o "caput" do art. 31 da Constituição Federal.

**Art. 23°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24°** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, em 19 de dezembro de 2019.

**MAURO ROSA DA SILVA**
Prefeito Municipal

**FÁBIO TADEU WEILER**
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 055/2019**

**AUTORIA:** Vereador Fernando de Melo Quintanilha (PRB)

Modifica-se no Projeto de Lei nº 1496, de 24 de setembro de 2019, do Executivo Municipal, que "*Dispõe sobre alteração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e, dá outras providências*", que passa a ter a seguinte redação:

**DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**

**Onde lia-se:**

| |
|---|
| **REMANEJAR O VALOR DE R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)** **DA AÇÃO: 20016** |
| **PROGRAMA**: 0012 GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE *PLANEJAMENTO E FINANÇAS* |
| **OBJETIVO:** GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS |
| **PÚBLICO ALVO:** COMUNIDADE EM GERAL |
| **AÇÃO:** 20116 – MANUTENÇÃPO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA |
| **TIPO:** ATIVIDADE |
| **PRODUTO:** ATIVIDADE MANTIDA |
| **UNIDADE MEDIDA:** UN – UNIDADE |
| **METÁ FÍSICA:** 12,00 |
| **META FINANCEIRA:** 3.950.000,00 (três milhões novecentos e cinquenta mil reais) |

**Passa-se a ler:**

| |
|---|
| **REMANEJAR O VALOR DE R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)** **PARA A AÇÃO: 20114** |
| **PROGRAMA**: 0026 ATENÇÃO EM *SÁUDE* |
| **OBJETIVO:** ASSEGURAR À POPULAÇÃO ATENDIMENTO ADEQUADO EM SAÚDE PÚBLICA |
| **PÚBLICO ALVO:** COMUNIDADE EM GERAL |
| **AÇÃO:** 20114 – ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL |
| **TIPO:** ATIVIDADE |
| **PRODUTO:** ATIVIDADE MANTIDA |
| **UNIDADE MEDIDA:** UN – UNIDADE |
| **METÁ FÍSICA:** 24,00 |
| **META FINANCEIRA:** 20.000,00 (vinte mil reais) |